



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 128 /2016

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3262/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201311756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WPE WINDPOWER ENERGIA S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO - INIDONEIDADE. 1 - Contribuinte estabelecido em outro estado, remeteu para contribuinte cearense mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do ICMS, invocando isenção que, segundo o autuante, não procede. Nota fiscal declarada inidônea. 2 - A legislação condiciona o direito de aproveitamento de crédito de ICMS à idoneidade da documentação. Entretanto, o admite na hipótese de destaque a maior ou a menor que o legalmente exigível. Logo, eventual erro quanto ao destaque do imposto por si só não enseja a inidoneidade do documento fiscal. 3 - Reexame necessário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 - Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu os produtos painel do sistema de Scada (NCM 8537.10.90) e controle do sistema Scada (NCM 8471.49.00) p/ NOVA EÓLICA CAJUCOCO, CGF 065703545, através da NFe 10772, esta s/destaque do ICMS c/ indicação do Convênio 101/97. No entanto, os produtos não estão relacionados na isenção do Convênio. Portanto, nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127 c/c 131, e 131, III, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	10.500,69
Multa	10.500,69
TOTAL	21.001,38

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 43/56 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, sob o entendimento de que a ausência de destaque do imposto não se enquadra em qualquer das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal elencadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Decisão sujeita a reexame necessário.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão absolutória proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração em exame versa sobre remessa de mercadoria de outro estado para o Estado do Ceará, acobertada por documento fiscal considerado inidôneo. Segundo relata o agente do Fisco, a empresa WPE WINDPOWER ENERGIA S/A, estabelecida em Pernambuco, remeteu para contribuinte cearense equipamentos para sistema de geração de energia elétrica de fonte eólica acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS, invocando isenção do imposto com base no

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Convênio ICMS nº 101/97. O autuante afirma que, no entanto, os referidos equipamentos não se encontram entre os beneficiados pela isenção prevista no citado Convênio. Por essa razão declarou inidôneo o documento fiscal, por conter declarações inexatas.

De acordo com o artigo 51 da Lei nº 12.670/96 o direito de crédito do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição de mercadoria, por parte do contribuinte destinatário da mesma, está condicionado à idoneidade do aludido documento fiscal. Senão vejamos.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifei).

Por sua vez o artigo 60, §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, que regulamenta a citada Lei, estabelece os seguintes critérios para aproveitamento de crédito, quando o imposto estiver destacado no documento fiscal a maior ou a menor que o exigível na forma da Lei, *in verbis*:

Art. 60. ...

(...)

§3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento com crédito terá o limite do valor correto.

§4º. Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Da leitura desses dispositivos emerge o entendimento de que, em caso do destaque a maior do ICMS na nota fiscal, cabe ao destinatário se creditar apenas do valor legalmente exigível, e quando a menor, se creditar do valor destacado no documento fiscal.

Ora, se, conforme o artigo 51 da Lei do ICMS, o direito de crédito do imposto está condicionado à idoneidade do documento fiscal, e a norma regulamentar admite o direito de crédito em casos de destaque a maior ou menor que o estabelecido em Lei, infere-se por raciocínio elementar que eventuais erros quanto ao destaque do imposto não implicam em inidoneidade do documento fiscal pertinente, do contrário o aproveitamento de tais créditos não seriam admitidos em nenhuma hipótese.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Note-se, ademais, que a ocorrência de erro no destaque do imposto, ou mesmo a sua falta, também não se insere entre as hipóteses de inidoneidade do documento fiscal elencadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

As relações tributárias regem-se segundo o princípio da legalidade, do qual um dos aspectos de destaque é a tipicidade cerrada em matéria de penalidade. Disso decorre que para que nasça em favor do Fisco o direito de efetuar o lançamento de ofício, é necessário que haja completa subsunção do fato concreto ao dispositivo legal sancionador, ou, no dizer de Ives Gandra da Silva Martins, "... o evento ocorrido na vida real tem que satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese normativa...".

Diante do exposto se conclui que a acusação fiscal em tela não deve prosperar, porquanto não se operou no presente caso a completa subsunção do fato à norma, isto é, não se materializaram no caso concreto os elementos caracterizadores da infração imputada. Segue-se que a decisão singular ora recorrida não comporta nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão singular, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3262/2013 - Auto de Infração: 2/201311756. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WPE WINDPOWER ENERGIA S/A.


Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória (improcedência) exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. O Conselheiro Valter Barbalho Lima não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara neste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 30 de Março de 2016.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO